



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

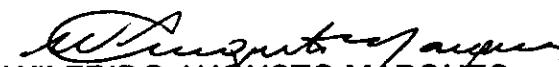
Processo nº. : 10283.006065/2001-82
Recurso nº. : 130.691 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1999
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interesada : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.975

IRF - TRIBUTAÇÃO DA REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - Somente se comprovada a hipótese fática, necessária para a subsunção do fato concreto à norma que impõe o tributo, pode ser mantido o lançamento, pois em caso contrário não há sustentação para a exigência do crédito tributário.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ZUELTON FURTADO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10283.006065/2001-82
Acórdão nº : 106-12.975

Recurso nº : 130.691 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ em BELÉM – PA
Interessada : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.

RELATÓRIO


O recurso em análise (fls. 43 a 46) foi interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, em virtude de ter considerado improcedente o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 10 e 11, o que resultou na extinção do crédito tributário correspondente, exonerando a contribuinte em valor superior ao limite de alçada fixado na Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/97, que é de R\$ 500.000,00.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 71 e parágrafos, da Lei nº 7.799/89, pela constatação de que houve a redução do capital social subscrito em R\$ 4.000.000,00, na data de 04.03.99, sendo que a empresa tinha lucros acumulados em 01.01.99 e a redução do capital social foi feita em menos de cinco anos contados das integralizações do capital, em proveito de sócio quotista com sede no exterior.

O crédito tributário constituído foi de R\$ 600.000,00 de imposto de renda, o qual, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 1.282.020,00, calculados até 29.06.01.

A empresa El Paso Amazonas Energia Ltda. impugnou o lançamento (fls. 26 a 38), baseando sua defesa nos seguintes argumentos:

- Efetivamente houve a redução do capital social da empresa em R\$ 4.000.000,00. Antes era de R\$ 18.814.330,00 e passou a ser de R\$ 14.814.330,00;
- O valor correspondente à redução foi restituído aos sócios quotistas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006065/2001-82
Acórdão nº : 106-12.975

- Porém, isto por si só não faz configurar-se o fato gerador do tributo;
- Conforme se comprova, não houve a capitalização dos lucros, logo, não ocorreu a hipótese fática prevista na Lei;
- Outro fato que demonstra a total improcedência do lançamento é que a empresa somente foi constituída em 05.08.97, assim, como poderia ter auferido lucro até 31.12.95, conforme fundamento legal descrito no Regulamento do Imposto de Renda – 1999, em seu art. 700;
- *Mesmo que tivesse a Impugnante aumentado seu capital com lucros acumulados, nenhum imposto seria devido por ocasião da devolução deste capital aos seus acionistas ou quotistas efetuada através da redução de capital, pois, sem sombra de dúvidas, este lucro nunca poderia ter sido gerado até 31 de dezembro de 1995! (fl. 35);*
- A partir de 01.01.96, esta operação é isenta do tributo, conforme prevê o art. 10, da Lei nº 9.249/95;
- A capitulação legal que o Auditor Fiscal apresentou, inclusive com deficiência na numeração de um dos atos administrativos, dificultou a defesa da impugnante, o que é causa de nulidade do Auto de infração por cerceamento do direito de defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 43 a 46), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento improcedente, argumentando em síntese:

- O simples fato de que a empresa tinha lucros acumulados e que houve a redução do capital, não dão o suporte necessário ao lançamento, que somente seria procedente comprovasse que nos cinco anos anteriores à redução houve aumento do capital social com a incorporação de lucros;
- As alterações sociais trazidas aos autos pela impugnante evidenciam que os aumentos de capital foram feitos mediante aporte de recursos financeiros ou bens dos sócios quotistas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006065/2001-82
Acórdão nº : 106-12.975

➤ Diante do exposto, torna-se ocioso apreciar os demais argumentos da impugnante.

Com o Acórdão nº 219/02, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes nos termos do inciso I, do art. 34, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o disposto na Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006065/2001-82
Acórdão nº : 106-12.975

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso de ofício apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O art. 143, do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Observa-se do dispositivo legal, que a obrigação primeira no procedimento de lançamento é a verificação da ocorrência do fato gerador, posto que sem este pressuposto não há o que ser lançado. O fato gerador deve estar configurado dentro das previsões legais de sua ocorrência, pela vinculação legal da atividade, inclusive.

Assim, é que, quando analisamos a ocorrência do fato gerador observamos que ele efetivamente não ocorreu.

Analisando os documentos que a empresa El Paso Amazonas Energia Ltda. trouxe junto com sua impugnação, constata-se que das Alterações Contratuais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.006065/2001-82
Acórdão nº : 106-12.975

efetuadas e que tiveram o registro de aumento de capital, não se identifica nenhum aumento de capital por incorporação de lucros, sendo que este é um dos pressupostos da ocorrência do fato gerador.

Outro fato que torna impossível a constituição do crédito tributário nesses termos, é que o Contrato Social inicial está datado de 05.08.97, com o que não seria factível a existência de lucros anteriores a essa data, quanto mais anteriores a 31.12.95, de modo a serem incorporados ao capital. As condições impostas pelo art. 71, da Lei nº 7.799/89 são válidas para os lucros apurados até 31.12.95.

Correto está o entendimento dos membros da Primeira Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2002.


THAISA JANSEN PEREIRA